



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013997-45.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que são apelantes PHELLIPI MACHADO CORREA (JUSTIÇA GRATUITA) e THAYLA CRISTINA SABINO DOS SANTOS CORREA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1013997-45.2024.8.26.0405

COMARCA: Osasco - 6ª Vara Cível

APELANTES: Phellipi Machado Correa e Thayla Cristina Sabino dos Santos Correa

APELADA: Zatz Empreendimentos e Participações Ltda.

Voto nº 11.303

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO. EMBARGOS À
EXECUÇÃO. RECURSO NÃO
CONHECIDO.**

I. Caso em Exame:

Embargos à execução. Prescrição intercorrente devido à falta de citação válida por mais de 06 anos e 07 meses.

II. Questão em Discussão:

Presença dos requisitos legais do CPC, especialmente o princípio da dialeticidade recursal.

III. Razões de Decidir:

Apelação não impugnou especificamente os fundamentos da sentença, violando o princípio da dialeticidade. Teses apresentadas são genéricas e não justificam a reforma da sentença, impossibilitando o conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A apelação deve impugnar especificamente os fundamentos da sentença para ser conhecida. 2. A ausência de dialeticidade entre a sentença e as razões recursais impede o conhecimento do recurso.

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por Phellipi Machado Correa e Thayla Cristina Sabino dos Santos Correa em face de Zatz Empreendimentos e Participações Ltda. alegando que a execução proposta pela embargada encontra-se prescrita pois, embora ajuizada em 31/10/2017, não houve efetiva da citação dos embargantes por mais de 06 anos e 07 meses. Alegaram que a embargada não providenciou a citação por edital dentro do prazo legal, configurando a prescrição intercorrente. Pleitearam a extinção da execução com fundamento no art. 487, II, do CPC.

Sobreveio a sentença (fls. 133/136) que julgou improcedentes os embargos à execução, afastando a alegação de prescrição intercorrente, sob o fundamento de que não se poderia atribuir à embargada a responsabilidade exclusiva pela ausência de citação válida, diante das diversas tentativas de localização frustradas dos devedores. Condenou os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor dos embargos.

Apelaram os Embargantes (fls. 139/143) alegando, em síntese, que a sentença deve ser reformada para reconhecer a prescrição intercorrente, pois não foi efetivada a citação válida dentro do prazo quinquenal, não podendo a execução ser eterna, causando instabilidade e insegurança jurídica, o que, segundo defendem, impõe a extinção da execução.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 147/157) com a preliminar de não atendimento ao princípio da dialeticidade recursal. No mérito, pleiteou a manutenção da sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita à fl. 108.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

A apelação em exame não atende aos parâmetros legais dos arts. 1.010 e 1.013, ambos do CPC, indo de encontro ao princípio da dialeticidade, vez que não impugna, com especificidade adequada, os fundamentos da r. Sentença.

Inobstante, as teses invocadas no apelo são genéricas e vagas, limitadas a defender a reforma da sentença apelada sem demonstrar qualquer razão que justifique tal pleito.

A forma como foi interposto o recurso sequer permite ao Tribunal o conhecimento da matéria, e nos termos do art. 932, III, do CPC, incube ao relator não conhecer do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como é o caso em tela.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação de cobrança. Contrato bancário. Inépcia recursal. Acolhimento. Requisito de admissibilidade. Irregularidade formal. Razões do recurso que não impugnam os fundamentos da sentença. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 0001979-13.2008.8.26.0488; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Queluz - Vara Única; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

E ainda:

“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - Sentença de improcedência, com fundamento no decurso de prazo do dever de guarda dos documentos postulados - Insurreição da autora - Razões recursais, todavia, que não impugnam, de forma específica, os fundamentos da sentença recorrida - Inobservância do princípio da dialeticidade recursal - Descumprimento do art. 1010, II e III, do CPC – Precedentes - Recurso não conhecido, com determinação.” (TJSP; Apelação Cível 1000779-03.2024.8.26.0549; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento:

18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)

Ante a evidente ausência de dialeticidade entre a r. sentença proferida e as razões recursais, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso interposto.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados pelo Juízo *a quo* para 15% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC (Tema 1059, do STJ - “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente”), observada a gratuidade judiciária concedida à fl. 108.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora